

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2000

Denomina “Rodovia José Guarino Júnior” o trecho da rodovia BR-356, entre as cidades de Muriaé e Ervália, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado EDMAR MOREIRA

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo dar à rodovia BR-356, entre as cidades de Muriaé e Ervália, no Estado de Minas Gerais, a denominação de “Rodovia José Guarino Júnior”.

Em sua justificação, o autor ressalta a grande importância do Sr. José Guarino Júnior para a região e lembra que, durante muitos anos, ele foi o único responsável pela luta contra a falta de recursos para as obras de pavimentação da referida rodovia.

Descreve que, com seu trabalho infatigável, ele conseguiu atingir todos os canais de expressão e atuação como a Câmara de Dirigentes Lojistas, a Associação Comercial de Muriaé, o Rotary Clube, políticos, autoridades, governantes, cidadãos muriaenses ilustres e o povo em geral.

O autor acredita que dar o nome da citada rodovia de “Rodovia José Guarino Júnior” é prestar uma homenagem justa e merecida àquele que mais lutou pelo asfaltamento deste trecho rodoviário, mas que só teve o seu sonho realizado após a morte.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte, que a aprovou, no mérito, unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.715, de 2000.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No que tange a técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação da Lei Complementar nº

95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.715, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator